



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

PROCESSO: 1027557-13.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0025846-95.2017.4.01.3900

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: [REDACTED]

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra decisão que deferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal nº 25846-95.2017.4.01.3900, determinando, ainda, a indisponibilidade de bens e bloqueio de valores via BACENJUD antes de sua citação.

Ao decidir, o magistrado “a quo” fundamentou que:

“[...] Diante de toda minuciosa descrição aqui efetuada, a outra conclusão não se pode chegar a não ser que se está diante de um grupo econômico de fato, uma vez que ficou demonstrado que as empresas, apesar de apresentarem-se sob diferentes razões sociais, estão, em verdade, há vários anos sob a administração de pessoas da mesma família, com gerência comum, compartilhando empregados e com objetos sociais similares, embora alguns tenham sido alterados nos últimos anos, tudo com intenção de afastar qualquer vínculo de complementariedade das atividades.

Tratando-se de grupo econômico de fato, somado ao intuito claramente fraudulento que lhe move, surge o instituto da solidariedade, que possibilita que qualquer uma das empresas componentes do grupo seja responsável por toda a dívida.

[...] No caso, além dos atos destacados perpetrados entre as empresas, traduzidos na abertura de empresas com objetos similares ou idênticos, aquisição de patrimônio de uma pelas outras, mudanças de sede, vale destacar a contabilidade da devedora principal cujo registro se encontra



descrito no procedimento levado a efeito pelos auditores fiscais e cuja cópia consta dos autos, isto porque desses livros fiscais estão evidentes lançamentos indicando pagamentos de cunho pessoal destinados aos membros da família Bueno (Gerson Bueno; Lincoln Bueno; João Bueno), incluindo despesas cm viagem, seguros de carro, despesas de celulares (fl. 352-v), além de créditos destinados a empresas do grupo, principalmente a Mafripar (fls. 352/353).

Notório que a gestão se afasta dos atos regulares de comércio e denota o abuso da personalidade com intuito de fraudar o FISCO.

Desta forma, com base no acima exposto, acato os argumentos da exequente e declaro a existência de grupo econômico entre a devedora principal e as empresas (...).

[...] Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen-Jud nessa fase inicial de inclusão, como medida cautelar de arresto, não vislumbro óbice para concessão dessa tutela de urgência, porquanto verificado de forma consistente que as empresas acumulam dívidas, transferem sedes para outras praças comerciais e os sócios transferem patrimônio pessoal e ativos a título de empréstimos para a empresa TANIBUCA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS que, por sua vez, são reinvestidos por esta sociedade, tornando-se ativo imobilizado, indicando manobra de esvaziamento patrimonial, como demonstrado anteriormente.

Do mesmo modo, entendo que está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que as partes executada poderão (art. 300 e 301 do CPC) esvaziar as contas mantidas nas instituições financeiras, com vistas a impossibilitar o bloqueio de valores através do Sistema Bacen-Jud.

Sustenta o agravante que não poderia ter sido determinado o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, sem sequer ter sido previamente citado para responder aos termos da execução fiscal, já que isso afronta, sem precedente, a garantia constitucional da ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, a propriedade, a legalidade, a presunção de inocência e ao disposto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 que rege o procedimento de execução fiscal.

Requer o recorrente o deferimento da tutela recursal para que seja determinada a imediata suspensão da decisão agravada, autorizando o levantamento dos valores bloqueados via bacenjud, recolhimento dos mandados de penhora, cancelamento de todas as averbações em matrícula de bens imóveis, bem como o cancelamento de quaisquer outras constrições provenientes de ordem proferida antes de sua citação, bem como que seja determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 133, do CPC/15, sendo-lhe assegurado o exercício da ampla defesa e contraditório, previamente a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de origem.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De acordo com a norma prevista no Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo dispositivo transcrevo:



Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da medida acautelatória é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.

O arresto de bens/ativos financeiros determinado pelo Juízo "a quo", em momento prévio à citação foi determinado, cautelarmente, nos termos do art. 301 do CPC.

A cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observada a norma segundo a qual a execução se opera no interesse do credor (CPC, art. 797).

Todavia, o entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veda o bloqueio de ativos financeiros e a indisponibilidade dos bens do contribuinte que não foi previamente citado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE VALORES. REQUERIMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 185-A DO CTN INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. "A citação válida é requisito essencial para o deferimento do aludido bloqueio; mesmo porque a parte executada tem o direito de ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva; e sem a citação válida esse direito é negado ao devedor. Com efeito, somente após citado e omissa o executado pode o bloqueio, via BACENJUD, ser deferido [AG 0070331-56.2011.4.01.0000/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral e-DJF1 p.1295 de 27/04/2012; AG 0015580-27.2008.4.01.0000/PA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 p.583 de 25/03/2011]" (AGA 0076438-82.2012.4.01.0000/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 13/12/2013, p. 585).

2. À míngua de prévia citação da devedora, inexistente nos autos a hipótese prevista no art. 185-A do CTN, sendo inviável a indisponibilidade de bens e direitos pretendida pela agravante.

3. Agravo de instrumento não provido.

(AI 0003684-84.2008.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 10/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC/1973. RENAJUD. CITAÇÃO ANTERIOR NECESSÁRIA.



1. Os arts. 655 e 655-A do CPC/1973 - em vigor na data da interposição do recurso - e o art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta corrente do devedor tributário, quando, após a citação, não há pagamento ou nomeação de bens à penhora.

2. Embora o bloqueio pelo sistema BACEN JUD prescindia do esgotamento das diligências para localização de outros bens passíveis de penhora, conforme entendimento do STJ (REsp 1.112.943-MA), persiste a necessidade, ao menos, da citação prévia.

3. Impossibilidade de utilização do sistema RENAJUD antes da citação.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0077234-73.2012.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 15/07/2016).

Desta forma, tendo em vista que a decisão agravada determinou a penhora de ativos financeiros do agravante antes de realizada a citação, presentes os pressupostos autorizadores da medida acautelatória requerida nos autos do presente Agravo de Instrumento.

No que concerne ao pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, não lhe assiste razão.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que tange a aplicação dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil no processamento da execução fiscal, reconheceu que: “[...] A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). **V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigila para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)**

Portanto, desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para a inclusão de outras empresas e de sócios no polo passivo da execução fiscal,



quando evidenciadas práticas que caracterizem imputação de responsabilidade tributária.

Ao analisar as provas documentais apresentadas pela FAZENDA NACIONAL em conjunto com as demais execuções em trâmite naquela Vara Federal (Processos nºs 29982-09.2015.401.3900 e 27036-45.2016.4.01.3900), o Juízo "a quo" concluiu pela formação de grupo econômico de fato entre as empresas e pessoas físicas elencadas pela exequente nos autos da Execução Fiscal nº 25846-95.2017.4.01.3900.

Observou, ainda, o magistrado de primeiro grau que as empresas arroladas pela exequente possuem unidades de controle pelos membros da mesma família BUENO – Srs. **LINCOLN LAFAIETE DA SILVEIRA BUENO, JOÃO FRANCO DA SILVEIRA BUENO, GERSON FRANCO BUENO JUNIOR** ou [REDACTED].

Destarte, frente às provas apresentadas, resta comprovada a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico.

No entanto, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que: "*Na forma da jurisprudência, a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial*". (EDcl no AgRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Desse modo, em exame de cognição sumária, não há elementos suficientes quer para afastar ou para reconhecer a responsabilidade solidária do agravante.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294 e 300, c/c o art. 932, inciso II, do Código de Processo Civil, **defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para, tão somente, determinar a liberação dos valores que tenham sido bloqueados na conta de titularidade do agravante, via sistema BACENJUD, bem com para afastar a constrição de qualquer bem do contribuinte que tenha ocorrido antes de sua citação na Execução Fiscal nº 25846-95.2017.4.01.3900.

Comunique-se, COM URGÊNCIA.

Vista à(s) agravada(s) para contrarrazões.

Publique-se e intemem-se.

Após, voltem-me conclusos.

BRASÍLIA, 03 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

